

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. N° 31/64

Assunto Dispõe sobre horário e funcionamento das Casas Bancárias locais

Distribuído à Comissão Justica

.....
Primeira Discussão - em 10/4/64 - voto: R.

.....
Segunda Discussão - em 10/4/64 - voto: R.

.....
Redação Final - em 10/4/64 - voto: R.

.....
Observações:

.....
Secretaria da Câmara Municipal, em 1º de Janeiro de 1964

26/64

= PROJETO DE LEI N° 31/64 A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Dispõe sobre horário de funcionamento das Sessões, 25/mo/64
das Casas Bancárias.

Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Câmara Municipal

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira estabeleceu o horário diário de 6 horas contínuas para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, as quais ficarão compreendidas entre as 7 e 20 horas, e atribuiu aos municípios a competência da regulamentação do funcionamento da atividade bancária;

CONSIDERANDO que a constituição de 2 turnos de trabalho por parte dos estabelecimentos bancários desta cidade é desnecessária para o bom atendimento das exigências do comércio, indústria e lavoura deste município e do público em geral;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos cujas atividades estão intimamente ligadas com as do comércio bancário, tais como, coletorias, cartórios, IAPS, etc., sómente funcionam no período da tarde;

APRESENTAMOS o seguinte

PROJETO DE LEI SOB N° 31/64

Dispõe sobre horário do funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias

A Câmara Municipal de Bragança Paulista DECRETA e o Prefeito Municipal PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para os estabelecimentos bancários ou similares, localizados nos limites / dêste Município, fixa-se o horário de trabalho de 12 às 18 horas, sendo o expediente para o público de 12,30 às 15,30 horas.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - *Y. F. C.*
OLYMPIO FERREIRA CINTRA

O Bragança
José da Lima

JUSTIFICATIVA:- Tendo em vista que diversos estabelecimentos bancários da cidade estão burlando a Lei trabalhista que rege o assunto, sacrificando, desta forma e sem remuneração extraordinária seus empregados e, ainda, considerando que

que nos grandes centros, quando, aos estabelecimentos bancários, se permite trabalhar em dois períodos, o fazem em duas ou mais turmas de empregados e com apoio na Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira, que transcrevo, é que apresento este Projeto de Lei, esperando merecer a aprovação do Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - *M-52*
OLYMPIO FERREIRA CINTRA

*O Bazar
Grau*

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA
(Transcrição)

Título II - cap. II - Da duração do trabalho:

Art. 58 - "A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Título III - cap. I

Art. 224 - "O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de 6 horas contínuas, com exceção dos sábados cuja duração será de 3 horas, perfazendo um total de 33 horas por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo, ficará compreendida entre as 7 e 20 horas, assegurando-se ao empregado no horário diário, um intervalo de 15 minutos para alimentação.

Art. 225 - "A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, não excedendo de 45 horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho".

Título II - cap. II

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos neles estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Oio Nobre Vereador Dr. Comendador Stephan para solatar

Sala das Comissões. 8/6/64

Hélio Alci Chidid + Presidente.

Parecer

1. O projeto é legal e sob esse aspecto
nada há a objetar.
2. Quanto aos méritos morais e pecuniários: quando
o bancário, desligado de qualquer comissão
remuneradaria, trabalhar 8 horas por dia em
lugar das 33 horas semanais tem direito à
pagamento das horas excedentes de trabalho.
Deve ser salvo - lo
3. Sera enunciado que os interesses das
pessoas da sociedade viajantes e grande



de outros manuais que considerarei.
4. Organizações bancárias existentes aqui (proximamente 230 agências em todo o país) que atende ao público em dia fechado mas seu horário de funcionamento em geral n'as agências trabalham das 12 às 18 horas. Outras organizações, que recebem clientes, trabalham das 8 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

E' claro que tal horário vai prejudicar o bancário de tal organização e seu fiofia o público indiretamente.

5. Um encilhado, o projeto será proibido a quem vier persistir, que é um grande mal. E' uma pena. Em 26.6.64

Conrado Braga.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

Estou completamente a favor do presente projeto, enquanto a classe reivindica um direito que a tem, assim aprovo na íntegra o parecer do nobre colega LT. Comadre Stefanini que bem enriqueceu a matéria.

S.S. 26/6/1964

Jurandir

Voto

Alvim - 26-6-1964

Aprovo o parecer do nobre vereador Dr. Stefanini, relator da matéria, e, em plenário, por ocasião da discussão, darei meu ponto de vista com relação ao mérito do projeto, pois acho que devemos amparar os legítimos direitos da opção cláusula bancária, mas, comunitariamente, lembrar que, dado o desenvolvimento das atividades produtivas no município, não há nenhum mal que os bancos que o quiserem tenham também expediente pela manhã, desde que atendam a diversos requisitos, como seja o estabelecimento de duas turmas, não se permitindo que o bancário que atue numa faça na outra; ou através de uma só turma, com os funcionários trabalhando pelas horas extras, desde que o estabelecimento de crédito seja obrigado a fazer prova men-



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

salmente do pagamento das mesmas, de acordo com a C. L. T., punindo-se o não pagamento das horas extras com o cancelamento da licença especial para funcionamento do banco fora do horário normal.

É o meu voto, S. M. J.

B.Pa, 3/6/64

AMW - membro

Voto

De Acordo Com o Parecer do Relator do Encado Steffani.

Data das Comissões - 5/6/64

Kathy Alu Chedid - Presidente

= PROJETO DE LEI N° 31/64 =

Dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias.

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira estabeleceu o horário diário de 6 horas contínuas para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, as quais ficarão compreendidas entre as 7 e 20 horas, e atribuiu aos municípios a competência da regulamentação do funcionamento da atividade bancária;

CONSIDERANDO que a constituição de 2 turnos de trabalho por parte dos estabelecimentos bancários desta cidade é desnecessária para o bom atendimento das exigências do comércio, indústria e lavoura deste município e do público em geral;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos cujas atividades estão intimamente ligadas com as do comércio bancário, tais como, coletorias, cartórios, IAPs, etc., sómente funcionam no período da tarde;

APRESENTAMOS o seguinte

= PROJETO DE LEI SOB N° 31/64 , que
Dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias

A Câmara Municipal de Bragança Paulista DECRETA e o Prefeito Municipal PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para os estabelecimentos bancários ou similares, localizados nos limites desse Município, fixa-se o horário de trabalho de 12 às 18 / horas, sendo o expediente para o público de 12,30 às 15,30 horas.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a)- Olympio Ferreira Cintra
José de Lima
Francisco Bazzanini

JUSTIFICATIVA:- Tendo em vista que diversos estabelecimentos bancários da cidade estão burlando a Lei trabalhista que rege o assunto, sacrificando, desta forma e sem remune-

remuneração extraordinária seus empregados e, ainda, considerando que nos grandes centros, quando, aos estabelecimentos bancários se permite trabalhar em dois períodos, e fazem em duas ou mais turmas de empregados e com apoio na Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira, é que apresenta este Projeto de Lei, esperando merecer a aprovação da Plenária da Câmara.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - Olympio Ferreira Cintra
José de Lima
Francisco Bazanini

Note: A versão da lei trabalhista
encontra-se no original, anexa
à fl. 2 desta petição.


À COMISSÃO DE JUSTIÇA,

para os devidos fins.

Sala das Sessões, 25/9/964

a)- OLIMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

= PARCERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

Ao nobre vereador Dr Conrado Stefani para relatar.

Sala das Comissões, 8/6/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.J.R.

PARECER

1 - O projeto é legal e sob esse aspecto nada há a objetar.

2 - Quanto ao mérito anoto o seguinte: quando o bancário, desligado de qualquer comissão remuneradara, trabalhar 8 horas por dia em lugar das 33 horas semanais , tem direito à pagamento das horas excedentes de trabalho.

Devem exigí-lo.

3 - Será conveniente que os interesses das pessoas da roça, os viajantes e grande parte de outros usuários sejam considerados.

4 - Organização bancária existe aqui (possue 230 agências em todo o país) que atende ao público em dois períodos , mas sem sacrifício dos seus funcionários em geral os quais trabalham das 12 às 18 horas. Outros funcionários , que recebem comissões, trabalham das 8 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

É claro que tal horário não prejudica o bancário de tal organização e beneficia o público indistintamente.

5 - Em conclusão, o projeto será proibição a que isso ~~persista~~ persista, o que é um grande mal.

É o meu parecer.

Em 26/6/64

a)- Conrado Stefani

VOTO

Estou completamente a favor do presente projeto, porque a classe reivindica um direito que ~~z~~ tem. Assim, aprovo na íntegra o parecer do nobre colega Dr Conrado Stefani, que vem enriquecer a matéria.

Sala das Sessões, 26/6/1964

a)- Bernardo Machado de Campos

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - 26/6/1964

VOTO

Aprovo o parecer do nobre vereador Dr Conrado Stefani, relator da matéria, e, em plenário, por ocasião da discussão, darei meu ponto de vista com relação ao mérito do projeto, pois acho que devemos amparar os legítimos direitos da operosa classe dos bancários,

mas, concomitantemente, lembrar que, dado o desenvolvimento das atividades produtivas no município, não há nenhum mal que os bancos que o ~~queriam~~ quiserem tenham também expediente pela manhã, desde que atendam a diversos requisitos, como seja o estabelecimento de duas turmas, não se permitindo que o bancário que atue numa o faça na outra; ou através de uma só turma, com os funcionários percebendo pelas horas extras, desde que o estabelecimento de crédito seja obrigado a fazer prova mensalmente do pagamento das mesmas, de acordo com a C.L.T., punindo-se o não pagamento das horas extras com o cancelamento da licença especial para funcionamento do banco fora do horário normal.

É o meu voto, salvo melhor juizo.

Bragança Paulista, 3/6/64

a)- Arnaldo Martin Nardy - membro

VOTO

De acordo com o parecer do relator Dr Conrado Stefani

Sala das Comissões, 5/6/964

a)- Hafiz Abi Chedid- Presidente da C.J.R.

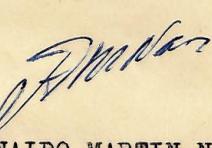
EMENDA

CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 1º

" Parágrafo único - Fica permitido, mediante licença especial, o funcionamento dos bancos em horários diversos do estatuído neste artigo, desde que o estabelecimento de crédito comprove mensalmente, junto a órgão da Prefeitura, que o Executivo designar, que opera ~~nem~~ esse horário excepcional com turma distinta ".

REJEITADO
Sessão 10/07/64
Presidente da Câmara

Em 10 de julho de 1964

a) - 
ARNALDO MARTIN NARDY - vereador

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *Acto do Sr. Prefeito Municipal a respeito
do Projeto de Lei N° 31/64*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

REJEITADO
61º da Sessão - 21/01/1965
PRESIDENTE DA CÂMARA



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de julho de 1964.

Gabinete do Prefeito

N.º CM-268
64

Exmo. Sr.

OLIMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., com o presente, o Veto total ao Projeto de lei nº 31/64, que dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias.

O presente Veto se assenta nas seguintes razões:

Se é certo que ao município cabe legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, podendo-se incluir entre os mesmos os bancos e casas bancárias, não menos certo é, no entanto, que esse poder há que ficar estritamente adstrito às implicações externas desses estabelecimentos com os interesses da comunidade em que se situam.

Assim, pois, ao regulamentar o horário de funcionamento das fábricas, casas comerciais e estabelecimentos similares, como os estabelecimentos bancários, o legislador deverá ter em conta, precípuamente, o bem estar social e o progresso da coletividade local. E isso, como é sabido, só é possível de ser conseguido através do aperfeiçoamento de suas principais atividades e a melhoria das relações entre umas e outras.

Em outras palavras, não pode o município, à guisa de defender ou proteger os interesses de certa categoria profissional - como é, evidentemente, o caso do projeto ora vetado, pois o fundamento que a ele deu motivo, segundo se positivou durante sua discussão em plenário e, mesmo, pela sua própria justificativa, outro não era senão o de resguardar os interesses dessa categoria de trabalhadores - não pode o município, segundo entendem os mais doutos, passar por cima das necessidades e dos interesses da população local.

Ora, ninguém, em sã consciência, pode negar que a abertura dos bancos e casas bancárias no período da manhã e, **As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,**
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 14/8/1964

Ricardo
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, de de 196.....

N.º

também, à tarde, trás inegáveis benefícios ao comércio em geral e aos municípios, pois as vantagens disso advindas, - seja pela antecipação da movimentação comercial, seja pelo desafogo que há nos próprios guichês bancários - resultando, evidentemente, em ganho de tempo e comodidade - são fatores bastante ponderáveis a se dever considerar na espécie.

Provado já foi, neste município, embora em curto espaço de tempo, que o funcionamento dos estabelecimentos bancários também no período da manhã satisfaz grandemente os interesses do comércio e da população bragantina.

Não se justifica, portanto, qualquer medida que venha restringir esse funcionamento - mesmo que essa medida, como é o caso do projeto ora vetado, pretenda, de forma elogiável, favorecer os interesses dos senhores bancários, - os quais, aliás, já possuem leis especiais que os protegem e defendem-, pois ela só viria contrariar os interesses e as necessidades, como já foi demonstrado, de toda uma coletividade, necessidades e interesses que devem servir de balizas a todas as iniciativas da administração municipal.

Confia este Executivo, por conseguinte, que - Vv. Excias., atendendo as ponderações acima, não de acolher o presente voto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vv. Excias., os meus elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

DR. LOURENÇO QUILICI.

PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões.

14/8/66

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1964

Parecer N.º

Parecer

1. - "Data maxima venia", o Veto total do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n.º 31/64, deve ser rejeitado pela Egrégia Câmara Municipal, prosseguindo-se nos demais trâmites legais.

2. - A matéria ora em estudo, implica a consideração de alguns pressupostos, que o sr. Prefeito Municipal relegou e passou ao largo, alegando singelamente que não pretende proteger nem os bancários nem os banqueiros, entretanto, tudo parecendo, como se verá adiante, querer proteger os banqueiros com omissão da imposição da legislação federal.

3. - O primeiro pressuposto é que o Município tem competência para legislar sobre horário de funcionamento da indústria e comércio, nunca porém exorbitando dos princípios mínimos estabelecidos pelas legislações estadual e federal.

4. - O caso em tela prende-se a uma legislação federal, como seja a Consolidação das Leis Trabalhistas, que constitui, assim, o segundo e mais importante pressuposto.

5. - Em verdade, a C.L.T., em seu art. 224 estatui que o horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de seis horas contínuas, à exceção dos sábados, cuja duração será de três horas.

O §1º estabelece que esse horário ficará compreendido entre as sete e as vinte horas.

6. - Ora, uma coisa é absolutamente certa e indubitável: - a jornada de trabalho de seis horas, terá de ser contínua.

Portanto, nesta altura, já está patente que é proibitivo o regime de dois períodos para os trabalhos bancários, de modo que o sistema atualmente vigente em nosso Município é ilegal, ou seja, o sistema de dois períodos.

7. - É certo que o art. 225 permite excepcionalmente a prorrogação da duração de trabalho até oito horas diárias, porém sempre contínuas, em um período apenas. Caso contrário, o próprio artigo ou um parágrafo legislaria sobre a divisão da jornada em dois períodos, entretanto, sobre isso a lei silenciou, o que quer dizer que prevalece a orientação do art. 224 citado.

Portanto, é nosso parecer que o veto deve ser rejeitado para transformar o projeto em lei. *Salvo o art. 225*

W. Oliveira

De acordo

*H. Afaf. Alves Guedes
Fernando Guedes de Oliveira*



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

É notório que existem agências bancárias na cidade que exploram desumanamente seus funcionários, fazendo-os trabalhar 8, 10 e até 12 horas por dia, sem o pagamento de qualquer salário extraordinário. E, por iníciavel que pareça, não podem os bancários, assim explorados, fazer valer os seus direitos, pois, se o tentarem, seriam sumariamente transferidos para outra agência, isto em razão de cláusula do contrato que mantém com o Banco-empregador e que reza: "O funcionário aceita sua remoção para qualquer localidade do país onde o Banco pousa agência".

Ora, mantido o projeto, esta não éres estabelecimento de crédito automaticamente impedidor e proibidor de continuarem explorando por aquela forma seus empregadores, eis que estes só poderão atuar estritamente dentro do horário das 12 às 18 Horas.

Mantido, pois, o projeto, com a rejeição do voto do Executivo, teremos quase todo parte do problema, ou seja, no seu aspecto social, pois inegavelmente cabe-nos



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

também, no exercício da veracidade, zelar pelos direitos dos bancários e, fazendo-o, estavam, nada mais, nada menos, zelando pelo cumprimento da legislação federal atinente ao assunto.

Terto é que, no aspecto econômico, em termos de economia municipal e regional, não se resolve o problema, pois, só este aspecto, realmente seria de alta conveniência que os bancos funcionassem também ~~no~~ período matutino, melhor atendendo assim às necessidades da população e principalmente do comércio, da indústria e da agricultura locais.

A emenda que ~~apresentamos~~ apresentava-se no sentido foi pela base rejeitada. Preconizava ela que as agências bancárias funcionassem em dois períodos, em regime especial, mediante licença também especial do Município, mas através de duas turmas distintas, diferentes, de bancários, não podendo o bancário de uma turma ser utilizado na outra, sob pena de o Banco infrator ser punido com a perda da licença especial. Ora, aprovada que fôr a emenda, necessário tornar-se-ja



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

a criação por parte do Executivo
de um regime de fiscalização
que coibisse ~~o~~ todo e qualquer
abuso dos banqueiros, para se evitar
que, com a transgredão da lei,
resurgisse o problema no seu
aspecto social e humanitário, ou
seja, continuarem sendo sacrificados
e explorados os bancários.

Entretanto, repetido que for
a emenda em questão, compete-nos
agora salvar os que restou do trabalho
legislativo, mantendo-se o horário
que o projeto estabeleceu.

Por essas razões, somos
pela rejeição do voto do sr.
prefeito e, em decorrência, pela
aprovacão do projeto, a ser promulgado
então, pela Mesa da Câmara,
tornando-se Lei.

Athus agindo, estarei eu, bem
como estarão os senhores vereadores
mantendo a atitude que tiveram quan-
do da aprovação do projeto, já que
este foi aprovado por unanimidade.

B. Ata, 21/8/64
F. P. M. A. J. - membro

Parecer

1. Democracia não é ditadura de maioria ou submissão de minoria.
Esses conceitos nem de jeito. Depois
do que? Da adesão que todos
dão às normas a serem estabelecidas.
2. Isso é o que é democracia.
3. A Câmara precisa 2 turnos
bancários. Vou lhe dizer.
Dai eu pelo menor ^{ter} preucado.
Em 21. 8. 11.
Gonçalo M. J.